



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 05 de julho de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.516

Recurso nº - 87.232 - IRPJ - EXS: 1978 a 1981

Recorrente - PACAL CONSTRUTORA, LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - Omissão de Receita - Integra-
lização de capital em moeda corrente.
Documento que não comprova o fato,
prejudica a legitimidade do lançamen-
to contábil correspondente, e o rece-
bimento de numerário nele descrito
indica receita omitida em valor equi-
valente.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PACAL CONSTRUTORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

BRAS JANAÚRIO PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 AGO 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇAL-
VES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL PI-
MENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0680/013.695/82-16

RECURSO Nº: 87.232

ACÓRDÃO Nº: 101-74.516

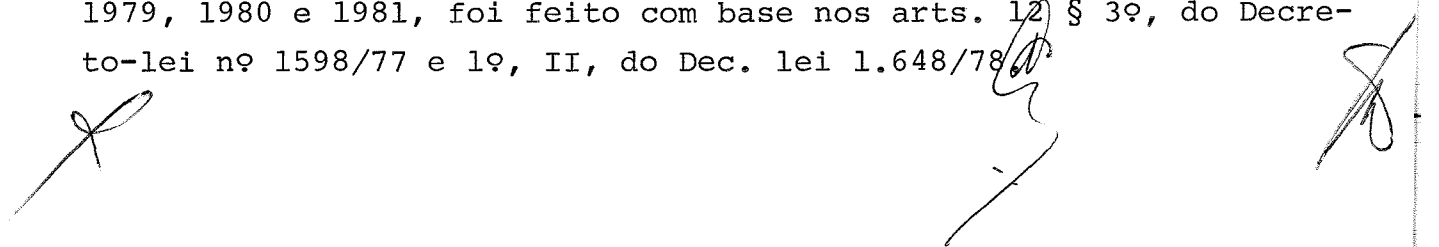
RECORRENTE Nº: PACAL CONSTRUTORA, LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio em Belo Horizonte (MG), tendo sido autuado em 31/08/82 (Fls. 01/06) por omissão de receita nos exercícios de 1978 a 1981 e por excesso de retiradas não adicionado ao lucro real do exercício de 1981, impugnou o lançamento, em 28/09/82, às fls. 12/27, exceto quanto ao excesso de retiradas, cujo imposto correção monetária e multa recolheu em 29/09/82 (DARF às fls. 11), e, não tendo logrado êxito, na parte litigiosa em 1ª Instância, recorreu a este Conselho, conforme defesa de fls. 138 a 153.

2. Caracterizou-se a omissão de receita pela realização em dinheiro, de capital subscrito pelos sócios Calimério Ferreira Filho, Paulo Roberto Ferreira, Ana Lúcia Ferreira e Sônia Maria Ferreira Pentagna Guimarães (fls. 3 e 4), cuja efetiva entrada de numerário na empresa não foi devidamente comprovada.

3. O lançamento do tributo sobre a receita omitida, foi feito com base nos arts. 135 e § 1º, 138 e 483 "b" do RIR/75 (Dec. 76.186/75) para o exercício de 1978, para os exercícios de 1979, 1980 e 1981, foi feito com base nos arts. 12 § 3º, do Decreto-lei nº 1598/77 e 1º, II, do Dec. lei 1.648/78.



4. Na Impugnação (fls. 12 e segs.) o Contribuinte, alega que os dispositivos tidos como violados no ano-base 77, exercício de 1978, nada tem a ver com o fato considerado infração. Alega que os sócios tinham disponibilidades devidamente comprovadas em suas declarações de rendimentos, tanto que as quotas de cada um se alteraram mediante a elevação do capital social dela, Autuada. Assim, não há a suposta omissão de receita. Relativamente aos exercícios de 1979 a 1981, com a leitura atenta dos dispositivos legais, transcritos, que fundamentaram o lançamento e dos documentos com que se defende a Autuada, verifica-se a inexistência de indício ou qualquer outro elemento de prova que demonstre a omissão e autorize o referido lançamento que assim não encontra suporte nem nos fatos nem no direito. E, acrescenta, se alguma dúvida persistisse, o artigo 112 do CTN (Lei 5.172/66) faria a sua solução pender favoravelmente para o lado do contribuinte.

5. Em sua defesa, o contribuinte também apresenta e comenta o Relatório de Auditoria (fls. 35/39) feito com o objetivo de examinar a procedência do crédito tributário e limitado seu exame às contas: caixa, Bancos, Capital e Capital Subscrito a Realizar, e aos documentos: Alterações Contratuais, Documentos Diversos de Caixa e Extratos Bancários. Examinada a documentação anexa, o Auditor (fls. 39), considerando:

- a) o disposto no artigo 9º § 1º do Dec. Lei 1.598/77 que diz: "A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte...";
- b) a subscrição representar uma fonte de capital e sua origem ter sido declarada e tributada; e
- c) as provas documentais anexas (alterações Contratuais de 16/08/77, de 29/06/78 e de 12/08/80, cópia do Anexo A de Decl. IRPJ, cópias de Decl. IRPF de Paulo Roberto Ferreira, Ana Lúcia Ferreira, Sônia Maria Ferreira Pentagma Guimarães e Calimério Ferreira Filho, dos exercícios de 1978 a 1981.

Opina pela inexistência de infração uma vez que os registros contábeis das contas redutoras (capital Subscrito a Realizar) não são indícios de omissão de receita. Afirmou mais: que a simples constatação de aumento de capital, através de "subscrição" em moeda corrente não evidenciou indícios de omissão de receita, que a Fiscalização não reconheceu a validade da contabilidade para atestar a efetiva entrega dos valores à empresa e que os procedimentos contábeis adotados pela Autuada são os normalmente aceitos.

6. Argumenta a Autuada ser a declaração de rendimentos um documento solene, aceito por qualquer instituição e considera inacreditável que não tenha tal documento força probante perante a Receita Federal que o criou. Cita o Acórdão nº 103-02.487, de dez de janeiro de 1979 da 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (fls.23/25), bem como Ementa de Sentença do M.M. Juiz da 1a. Vara da Justiça Federal de São Paulo (res. trib. julho/71 - 1.2 - págs. 82 e segs.), para argumentar que a documentação apresentada prova a efetiva entrega pelos sócios do numerário para aumento de capital.

7. Terminando a sua defesa, a Autuada solicita que se proceda uma "verificação contábil" em seus registros para que fique comprovada a inexistência de qualquer omissão de receita e se proceda ao cancelamento do Auto de Infração.

8. A Fiscal Autuante, em Informação Fiscal de fls. 125, após exame da peça de defesa, observa que a Autuada procurou comprovar a capacidade econômica de cada sócio, mas não apresentou provas da efetiva entrada de numerário na empresa para o aumento de seu capital. E diz que a Alteração Contratual não é prova de que o dinheiro realmente entrou na empresa.

9. A Autoridade julgadora de 1a. Instância, tomou conhecimento da impugnação e a indeferiu sob o fundamento de que a Autuada não trouxe aos autos argumentos e documentos que comprovassem a efetiva entrada dos recursos utilizados pelos sócios para aumento do capital da empresa.



10. Na peça recursal a este Conselho, a Recorrente, tempestivamente, repete toda a defesa inserida na Impugnação, inclusive o pedido de "verificação contábil" que, agora, chama de "prova pericial", de conformidade com o art. 16, IV do Dec. 70.235/72, cujo não atendimento pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância considera cerceamento de defesa. Como novidade relevante, acrescenta que as declarações de rendimentos dos sócios não expressam somente as suas disponibilidades para as subscrições, mas, também, demonstram o efetivo emprego de tais importâncias nessas subscrições do capital social da empresa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso que foi interposto tempestivamente e na forma de lei.

2. Em preliminar, examina-se a questão de a Recorrente considerar ter havido cerceamento de sua defesa, face ao não atendimento de seu pedido de "verificação contábil" em seus registros, às fls. 27, conforme reclama em seu Recurso às fls. 153 dos autos.

3. A verificação contábil solicitada e não deferida pela Autoridade julgadora de 1ª Instância, não causou nenhum dano à Autuada. A sua contabilidade já tinha sido examinada pela Fiscalização e foi com base no próprio Diário que o Contribuinte foi intimado a comprovar os fatos nele lançados e a não comprovação desses mesmos fatos - integralização em dinheiro de capital subscrito deu o suporte fático para a lavratura do Auto de Infração e os demonstrativos que o integram. Para que o pedido, se deferido, não se transformasse em medida meramente protelatória, era necessário que a Autuada, trouxesse aos autos indicações de lançamentos contábeis e documentos que, como novos elementos de prova, pudessem sugerir, pelo menos, a possibilidade de demonstrar-se a efetiva entrada do numerário na empresa ou identificar-se a sua origem. Isso, absolutamente não ocorreu. O pedido nem formalmente atendia ao disposto no parágrafo único do art. 17 do Dec. 70235/72.

4. Quanto ao mérito, discutem-se dois pontos fundamentais da questão, um em relação ao fato, a efetiva ou não entrada de numerário na empresa, com seu antecedente fundamental que é a capacidade econômica e financeira dos sócios integralizadores e o outro, é a fundamentação jurídica que deu respaldo a considerar o fato caracterizador de omissão de receita, cujo arbitramento em valor, corresponde ao montante do numerário ingressado na empresa sem comprovação.

5. A Recorrente pretende demonstrar como provado esse



fato, a efetiva entrada de numerário na empresa para aumento do seu capital, com os seguintes documentos e razões:

a) Relatório de Auditoria, que mandou fazer, pelo qual se conclui inexistir a omissão de receita pelo seguinte:

1º) - a sua escrituração regular faz prova a seu favor (DL 1598/77, art. 9º, § 1º);

2º) - a subscrição é fonte do capital;

3º) - a origem dos recursos são os valores declarados pelos sócios e tributados;

4º) - as provas documentais são as Alterações Contratuais, cópia do Anexo A da Declaração de Rendimentos IRPJ, as Declarações de Rendimentos IRPF/78 a 81 dos sócios;

5º) - as contas redutoras (Capital Subscrito a Realizar) não são indícios de omissão de receita;

6º) - os procedimentos contábeis adotados são os normalmente aceitos.

b) Documentos já citados no Relatório de Auditoria.

c) Os sócios tinham disponibilidades em suas Decls. Rendimentos, tanto que houve aumento do capital social.

d) As Decls. Rendimentos provam as disponibilidades dos sócios e o efetivo emprego das importâncias declaradas.

e) A Decl. Rendimentos é um documento solene, aceito por qualquer instituição, menos pela Re

ceita Federal.

f) O Acórdão nº 103-02.487, de 10/1/79, conclui pela validade dos elementos contidos na Declaração de Rendimentos.

g) Segundo Setença do Mº do juiz de 1ª. Vara da justiça Federal: "Não há lei expressa determinando que a sociedade exija de qualquer acionista a origem do dinheiro empregado na subscrição e realização do capital".

6. Por outro lado, o enquadramento legal, diz a Recorrente, nada teria a ver com os fatos descritos nos autos relativamente ao exercício de 1978 e que a tributação dos exercícios de 1979 a 1981 não têm amparo nos fatos nem na lei cujas disposições contidas no § 3º do art. 12 do DL 1598/77 e art. 1º inciso II do DL 1648/78 não foram observados.

7. Diante de defesa tão peremptória, fiz uma análise das Declarações de Rendimentos dos sócios Calimério Ferreira Filho, Paulo Roberto Ferreira, Ana Lúcia Ferreira e Sônia Maria Ferreira Pentagna Guimarães, relativos aos exercícios de 1978 a 1981, fls. 48 a 123, que passo a relatar com algumas conclusões:

a) Ex. 78-AB-77:

- O sócio Calimério emprestou aos demais sócios, seus filhos, em 1977, o total de Cr\$ 1.110.000,00 que somado aos anteriores atingia o montante de Cr\$ 5.990.000,00.
- Nesse ano, pela declaração, o sócio Calimério teria capacidade econômica e financeira para integralizar sua quota de capital na Pacal e conceder os citados empréstimos, restando, apenas, comprovar a efetiva entrada de numerário na empresa Recorrente, no valor de Cr\$ 479.041,52.

- Os demais sócios declararam a dívida naquele montante.
- Ana Lúcia declarou ter recebido uma doação de Cr\$ 520.000,00, sem, contudo, mencionar o nome do doador. Com ela resgatou uma dívida do mesmo valor que tinha com sua avó Ana Alves de Aquino. Restaram menos de Cr\$31.000,00 para os seus gastos pessoais, durante todo o ano de 1977. Com o empréstimo do pai, Cr\$ 330.000,00, sua renda líquida total, Cr\$... 146.574,00 e o valor recebido pela venda de imóvel, Cr\$ 510.000,00, sua Declaração apresenta disponibilidades financeiras suficientes para a integralização de sua quota de capital na Pacal, bem como os demais pagamentos declarados, resta, entretanto comprovação da efetiva entrada de numerário na empresa Recorrente.
- Sônia Maria, declarou ter integralizado Cr\$ 479.041,52 de quotas de capital na Pacal, entretanto, mesmo com o empréstimo do pai, não obteve disponibilidades financeiras suficientes para cobrir todos os pagamentos declarados, faltaram Cr\$ 57.566,00. Assim nada sobrou para os seus gastos pessoais, em 1977.
- Paulo Roberto apesar de ter apresentado em sua declaração de rendimentos um aumento patrimonial sem cobertura, no montante de Cr\$ 411.651,00, declarou ter integralizado o aumento de capital subscrito na Pacal no montante de Cr\$ 479.042,52 e, embora tenha recebido empréstimo de seu pai, Sr. Calimério, no valor de Cr\$ 310.000,00, não teve também disponibilidades financeiras suficientes para cobrir todos os pagamentos declarados faltando Cr\$ 136.778,00 e nada restando para sua manu

tenção pessoal.

- Apesar de todos os sócios operarem com estabelecimentos bancários, como City Bank, Bco. Crédito Real de Minas Gerais, Unibanco, Caixa Econômica Federal, etc., nenhum deles identificou em quais teriam disponibilidades e se a entrega do dinheiro à Pácal, para integralização das quotas subscritas teria sido feita com cheques desses estabelecimentos. Nenhum deles fez provada e efetiva entrega do numerário à Recorrente para o aumento do seu capital.

b) EX. 79-AB-78:

- A recorrente não anexou ao Processo cópia da folha de declaração de bens do sócio Calimério. A través das outras partes da Declaração de Rendimentos, anexados, constata-se que rendimentos tributáveis declarados não atingem Cr\$ 7.461.789,00 como, foi informado, mas Cr\$ 3.263.135,00 (Anexo 2 - fls. 116-v) pelas partes apresentadas de sua Declaração de Rendimentos não se comprova de que teria disponibilidades financeiras suficientes para integralizar Cr\$ 800.000,00 de quotas do seu capital subscrito na Recorrente. Recompondo, entretanto, a sua declaração de bens do ano-base de 1978 com dados contidos em suas declarações do Ex. 78 e Ex. 80, verifica-se que houve uma venda de um imóvel pelo preço aproximado de Cr\$6.000.000,00 e um lucro, também, aproximados de Cr\$4.200.000,00 que, estranhamente não constou do Anexo 2 (fls. 116-v), como lucro obtido de venda eventual de imóveis, mas foi incluído no "rostro" da declaração (fls. 115), integrando o valor de Cr\$ 7.461.789,00 como rendimentos não tributáveis.

- O sócio Calimério fez, em 1978, doação a seus
- 
- 

filhos-sócios no valor de Cr\$ 6.300.000,00 e deles recebeu o valor da dívida, como resgate, no montante de Cr\$ 5.990.000,00. Sônia Maria declarou ter recebido a doação de mais Cr\$ 160.000,00 não declarada pelo pai. Sem esse valor, a declaração de Sônia Maria apresenta um aumento patrimonial a descoberto no montante de Cr\$ 131.046,00.

- Ana Lúcia, em 1978, pelo que declarou não receber recursos suficientes para ter integralizado Cr\$ 300.000,00 de quotas de capital na Pacal e ainda ter em Caixa e Bcos. (Sem identificação) o valor de Cr\$ 200.000,00. Falta-ram ainda Cr\$ 68.608,00, sem considerar os gastos pessoais.
- Paulo Roberto declarou como dinheiro disponível em Caixa e Bancos (Sem identificação) Cr\$ 1.210.000,00, entretanto, mesmo que ele não tivesse gasto um cruzeiro sequer com a sua manutenção pessoal ainda assim, as disponibilidades que recebeu em 1978, menos os pagamentos que declarou ter efetuado, não teriam atingido o montante de Cr\$ 1.210.000,00, como sobra de recursos a serem aplicados no ano seguinte. Não integralizou as quotas de capital subscritos na Pacal.

c) Ex. 80-AB-79

- Calimério não apresentou aumento patrimonial a descoberto em 1979. Desta vez, invertendo as posições, tomou emprestado de seu filho-sócio Paulo Roberto a importância de Cr\$ 1.400.000,00 sem aplicação visível e a meu ver, se realmente existiu, ou foi toda consumida ou depositada em Banco cuja conta não constou da declaração. A primeira hipótese é muita remota, uma vez que a família, em termos de consumo, tem, segundo o que declara

levado uma vida extremamente franciscana.

- Ana Lúcia apresentou aumento patrimonial em sua declaração, a descoberto e, em termos financeiros, não teve disponibilidades suficientes para integralizar totalmente o montante de Cr\$586.355,00 devido à Pacal, pelo capital subscrito, mesmo tendo utilizado as disponibilidades em caixa e Bancos (sem identificação) no valor de Cr\$ 200.000,00 que declarara existir no final do ano-base anterior, sem ter recebido recursos suficientes para isso.
- Sônia Maria não apresentou aumento patrimonial em sua declaração, entretanto, em termos financeiros, não tinha disponibilidades suficientes para integralizar totalmente o montante de Cr\$ 236.355,00, ainda que ficasse sem despende um cruzeiro para sua manutenção pessoal.
- Paulo Roberto declarou ter emprestado ao pai, Sr. Calimério, Cr\$ 1.400.000,00, ter pago pela aquisição e construção de imóveis, Cr\$ 740.906,00 e integralizado capital na Recorrente, no montante de Cr\$ 836.355,00, sem, contudo, ter recebido disponibilidade nesse montante, no ano de 1979. Não apareceu aumento patrimonial em sua declaração do ano-base de 1979, por ter utilizado o dinheiro em Caixa e Bancos (sem identificação) do ano anterior, no valor de Cr\$ 1.210.000,00, cuja origem não foi comprovada na declaração daquele ano-base de 1978.

d) Ex. 81-AB-80

- Segundo os dados de sua declaração do ano-base de 1980, o Sr. Calimério e esposa, gastaram para se manterem, mensalmente, menos de Cr\$ 26.000,00 (Cr\$ 13.000,00, cada um), com alimentação, roupa, calçado, luz, água, telefone.

ne, transporte, impostos municipais, conservação e limpeza, gaz, juros de empréstimos superiores a Cr\$ 2.000.000,00, no ano de 1980, entretanto, mantinha e Caixa e Bancos (sem identificação). Cr\$ 2.200.000,00. O Sr. Calimério em prestou às filhas sócias, Ana Lúcia e Sônia Maria e a terceiros, só em 1980, Cr\$ 2.900.000,00 e ainda pagou o empréstimo de Cr\$ 1.400.000,00 a Paulo Roberto e integralizou Cr\$ 760.736,00 de quotas de capital subscritos na Recorrente. Não seria crível, um empresário, dirigente de duas empresas, sendo uma delas S.A. e a outra (a Recorrente) com capital bem superior a Cr\$ 40.000.000,00, viver tão pobremente e ser tão liberal com seus filhos-sócios e com terceiros.

- Quantos às sócias Ana Lúcia e Sônia Maria, se desconsiderarmos, respectivamente os valores de Cr\$ 400.000,00 e Cr\$ 700.000,00 que lhes foram emprestados pelo pai, nenhuma disponibilidade teriam tido para seus gastos pessoais em 1980 e, ainda, estariam com parte do aumento dos seus patrimônios a descoberto, ficando assim comprovada a sua incapacidade econômica e financeira para integralizarem o capital da Pacal por elas subscritos e declarados como integralizados.

- Por outro lado, Paulo Roberto, pelos dispêndios que fez com construção de apartamentos por administração, com pagamento de tributos, com a integralização de capital na Pacal e para ter, ainda, em Caixa e Bancos (sem identificação), Cr\$ 1.700.000,00, mesmo considerando ter recebido do pai, Sr. Calimério, Cr\$ 1.400.000,00 (o que não pode ser aceito como real), mesmo assim, para que isso ocorresse teria, ele, de viver, à época, em 1980, com menos de Cr\$ 22.000,00 por mês. Desconsiderando de sua

de


claração o valor de Cr\$ 1.400,000,00, faltaria, em termos financeiros, Cr\$ 1.145.293,00, o que revela a sua incapacidade financeira para integralizar, na Pacal, Cr\$ 760.736,00 de quotas do capital subscrito e declarado como integralizado. Além disso deve ter feito viagem ao exterior e desembolsado valor razoável. Consta de sua declaração (fls. 51) ter feito depósito compulsório no Bco. Brasil.

8. Pelo que foi observado e relatado, os sócios manobram ao extremo os valores de suas declarações, tentando adequá-los para provar a capacidade econômica de cada um, entretanto se esqueceram de que para um repasse financeiro efetivo a capacidade e econômica por si só não basta. Valores representados por bens econômicos nem sempre se transformam, rapidamente, em disponibilidades financeiras. A integralização em moeda corrente do país, prevista nas Alterações Contratuais já anexadas ao Processo, não teve sua realização comprovada na escrita regular da empresa, não por falta de lançamento nem por falta de um documento jurídico que obrigasse os sócios a cumpri-la (a integralização), mas por falta de documento hábil e idôneo, coincidente em data e valores com esses mesmos lançamentos. São esses documentos que dão legitimidade aos lançamentos dos fatos que descrevem. Quando os lançamentos são assim escriturados e os requisitos legais, extrínsecos e intrínsecos, são observados, temos a chamada escrita regular que faz prova até a favor da empresa. Não está em julgamento se a escrita do Contribuinte é regular ou não. Examina-se a habilitação e idoneidade dos documentos que devem comprovar os lançamentos que dizem respeito à integralização efetiva das quotas de capital subscritas pelos quatro sócios da Recorrente. Pelo que se verificou da análise das declarações de cada um dos sócios nos anos-base de 1978 a 1981, esses documentos, em sua maioria, comprovaram a incapacidade econômica e financeira dos sócios para a referida integralização e em nenhum caso prova a efetiva entrega do numerário à Recorrente. Assim toda a argumentação apresentada pela defesa, em relação ao fato não, prevalece diante do que foi verificado e aqui exposto.

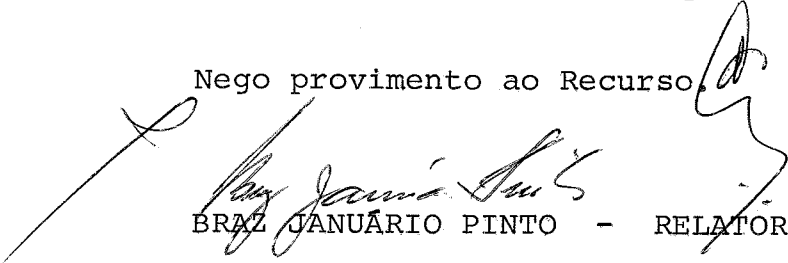


9. Quanto ao enquadramento jurídico do fato considerado infração e a legalidade dos procedimentos administrativos do lançamento, nada merece reparo. A origem não comprovada do numerário, bem como a inexistência de prova de sua efetiva entrega indica que a Recorrente não contabilizou todas as receitas auferidas, omitindo valores em montante, no mínimo equivalente aos recursos entregues à empresa sem comprovação.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que do Processo consta,

Nego provimento ao Recurso.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR